



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 533/2023/PGM

Vilhena, 15 de dezembro de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Considerando a importância que as escolas recém inauguradas no Município possam aderir ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV justifica-se a tramitação desta propositura pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores para que possa ser aprovada na próxima Sessão Ordinária.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 6-847 /2023	ALTERA A LEI Nº 5.674, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 15 / 12 / 23
Hora: 11h20

Daniella Belli
Matrícula nº 400005





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 6.847 /2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho este Projeto de Lei que propõe a alteração da lei nº 5.674, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV e da outras providências.

A alteração visa atender pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMED com base em solicitação apresentada no ofício nº 22/2023/Comissão – PAFEMV e cujas razões se apresenta:

Ofício nº 022/2023/COMISSÃO-PAFEMV

Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2023.

Ao Senhor Prefeito
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Assunto: Sugestão de inclusão de texto na Lei nº 5.674/2021.

URGENTE

Prezado Senhor,

Sugerimos a inclusão de texto na Lei nº 5.674/2021 (documento anexo), que dispõe sobre a instituição de Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena – PAFEMV e dá outras providências, a fim de assegurar a devida destinação do recurso financeiro às unidades escolares recém-inauguradas.

Em razão das novas escolas não serem contempladas por recursos federais, pois não possuem dados no censo escolar ao mesmo tempo em que necessitam de diversos itens para iniciarem as atividades, justificamos a necessidade da alteração do § 1º, inciso II, artigo 5º, incluindo a seguinte alínea:

- a) As novas unidades escolares que ainda não possuem dados no censo escolar terão seu quantitativo de alunos informados pelo setor de inspeção escolar até o vigésimo dia do mês de janeiro.

Pedimos encarecidamente a assinatura e posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para encaminhamento da minuta e projeto de lei ainda no presente ano, aproveitando da última sessão legislativa.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Ivanilda Pinheiro de Godoy
Presidente da Comissão PAFEMV

A alteração visa permitir que as escolas recém inauguradas, e cujos dados não constam do censo escolar possam aderir ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV destinado a prestar assistência financeira às escolas da rede municipal de ensino.

Considerando que a proximidade do término da sessão legislativa e a proximidade do ano letivo de 2024 destaca-se a urgência da apreciação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, de modo que as escolas recém inauguradas possam receber os recursos do PAFEMV já no próximo ano letivo.

Dito isto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito que este tramite pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI **6.847**, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 5.674, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.674, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV e da outras providências, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

II - o remanescente do recurso distribuído entre todas as unidades escolares que aderirem ao PAFEMV e calculado proporcionalmente ao número de alunos matriculados de acordo com os dados do Censo Escolar realizado no exercício anterior.

§ 3º Para definição dos valores a serem repassados às unidades escolares recém inauguradas cujos dados não constem do censo escolar realizado no exercício anterior será considerado o quantitativo de alunos nelas matriculados, conforme informação que deverá ser apresentada pelo setor de inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação até o vigésimo dia do mês de janeiro de cada ano..” (NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 15 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA



INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED		ORIGEM INTERNA
Nº. Protocolo 00022489	DATA 14/12/2023	ANO 2023

SETOR ORIGEM SEMED - CONTABILIDADE E ORÇAMENTO
--

ASSUNTO ALTERAÇÃO DE LEI

OBJETO INCLUSÃO DE TEXTO NA LEI Nº 5.674/2021 PAFEMV.

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO NUBIA DE OLIVEIRA ARAUJO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



Ofício nº 022/2023/COMISSÃO-PAFEMV

Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2023.

Ao Senhor Prefeito
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Assunto: Sugestão de inclusão de texto na Lei nº 5.674/2021.

URGENTE

Prezado Senhor,

Sugerimos a inclusão de texto na Lei nº 5.674/2021 (documento anexo), que dispõe sobre a instituição de Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena – PAFEMV e dá outras providências, a fim de assegurar a devida **destinação** do recurso financeiro às unidades escolares recém-inauguradas.

Em razão das novas escolas não serem contempladas por recursos federais, pois não possuem dados no censo escolar ao mesmo tempo em que necessitam de diversos itens para iniciarem as atividades, justificamos a necessidade da alteração do § 1º, inciso II, artigo 5º, incluindo a seguinte alínea:

- a) As novas unidades escolares que ainda não possuem dados no censo escolar terão seu quantitativo de alunos informados pelo setor de inspeção escolar até o vigésimo dia do mês de janeiro.

Pedimos encarecidamente a assinatura e posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para encaminhamento da minuta e projeto de lei ainda no presente ano, aproveitando da última sessão legislativa.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Ivanilda Pinheiro de Godoy
Presidente da Comissão PAFEMV



LEI Nº 5.672/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - SEBRAE/RO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), objetivando a elaboração do Plano Municipal de Turismo, contendo o diagnóstico/inventário da demanda e oferta turística, criação dos objetivos e metas institucionais para o desenvolvimento do turismo, e a estruturação de propostas e roteiros turísticos, em conformidade com o Processo Administrativo nº 3835/2021.

Art. 2º No convênio deverá constar, obrigatoriamente, as fases de execução, o prazo dos repasses, as ações, metas e indicadores, as condições do gerenciamento e o ônus das partes do convênio.

Art. 3º O conveniente deverá prestar contas do valor recebido junto ao Município de Vilhena, em conformidade com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2021.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

LEI Nº 5.673, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VILHENA A REALIZAR A COBRANÇA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO, CRÉDITO E SISTEMAS DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS.

Autoria: Vereadora Professora Vivian Repessold

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Vilhena realizar a cobrança de natureza tributária e não tributária por meio de operações de débito, crédito e de sistemas de pagamentos instantâneos o Banco Central, observadas, no que couber, as normas

pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para operacionalização da cobrança, o Município poderá autorizar, contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadores que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no sistema de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A contratação ou credenciamento a que alude o § 1º deste artigo deverá ser efetivada de modo não oneroso para o Município.

Art. 2º A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a critério do Poder Executivo, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2021.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

LEI Nº 5.674, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV destinado a prestar assistência financeira às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O PAFEMV tem por objetivo repassar recursos financeiros aos Conselhos Escolares para promoção e desenvolvimento das atividades das escolas municipais.

Art. 3º Poderão aderir ao PAFEMV todos os Conselhos Escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica dispensado a formalização de termo de convênio, cooperação, acordo, contrato ou ajuste para viabilizar o repasse dos recursos financeiros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Para aderir ao PAFEMV os Conselhos Escolares deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação, após a publicação de Portaria, os seguintes documentos:

I - ofício assinado pelo presidente do Conselho Escolar com manifestação sobre o interesse em aderir ao PAFEMV;

II - ata da última eleição do Conselho Escolar;

III - estatuto do Conselho Escolar registrado em Cartório;

IV - documento de identificação do presidente do Conselho Escolar e do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa, e do tesoureiro;

V - decreto de nomeação, ata de posse ou documento equivalente que comprove a condição de presidente da Unidade Executora;

VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a



Divida Ativa da União;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX - Certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

X - Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS- CRF;

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

XII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais; e

XIII - Termo de Compromisso assinado pelo presidente do Conselho Escolar.

Art. 5º A manutenção do PAFEMV ocorrerá a conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e o valor do repasse corresponderá no mínimo 5% (cinco por cento) do valor aplicado nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de Impostos.

§ 1º Para definição do valor a ser repassado a cada Unidade Escolar serão observadas as seguintes regras:

I - o mínimo de 5% (cinco por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) do recurso será distribuído na mesma proporção entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV, sem considerar o número de alunos matriculados ou qualquer outro critério; e
II - o remanescente do recurso será distribuído entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV e calculado proporcionalmente ao número de alunos matriculados de acordo com os dados do Censo Escolar realizado no exercício anterior.

§ 2º A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo integral receberá em dobro os valores destinados por cada aluno matriculado nesta modalidade de atendimento.

Art. 6º Os repasses serão realizados preferencialmente em duas parcelas, por meio de transferência bancária em conta corrente específica e exclusiva para a execução do programa, abertas em nome dos Conselhos Escolares.

Art. 7º Para execução do PAFEMV será expedida Instrução Normativa conjunta pela SEMED, Controladoria Geral do Município - CGM e Procuradoria Geral do Município - PGM, que observará os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

Art. 8º Os recursos do PAFEMV serão destinados às despesas de custeio e capital e empregados na manutenção e desenvolvimento do Ensino, exclusivamente nas respectivas Unidades Escolares, em consonância com o que dispõe esta Lei e o artigo 70, da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, a saber:

- I - aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;
- II - aquisição de bens permanentes relacionados às atividades de ensino e ao funcionamento da unidade escolar;
- III - serviços de manutenção, conservação e reparos em geral e em equipamentos necessários ao ensino;
- IV - aquisição de materiais de consumo e expediente necessários à manutenção da unidade; e
- V - pagamento de despesas com regularização de documentos fiscais e contábeis, bancárias e cartoriais.

Parágrafo único. Caberá à SEMED manter a Unidade Escolar informada sobre os processos licitatórios em curso ou que serão iniciados, dentro do escopo do PAFEMV, a fim de se evitar duplicidade nas referidas aquisições.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do PAFEMV no custeio de despesas decorrentes de infrações legais, descumprimento de norma legal, obrigação principal ou acessória originadas de sanção e as demais despesas listadas a abaixo:

- I - multas, juros de mora e encargos;
- II - remuneração de profissionais da educação, gratificação ou qualquer outra espécie de incentivo financeiro a servidores;
- III - aquisição de qualquer espécie de gênero alimentício; e
- IV - contratação de empregados, estagiários ou qualquer profissional que gere vínculo empregatício.

Art. 10. A não aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores não impedirá a liberação das parcelas do PAFEMV, ressalvada a apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 11. Os bens permanentes adquiridos com recursos do PAFEMV serão tombados na Divisão de Patrimônio do Almoxarifado Central, mediante apresentação de Termo de Doação expedido pela Unidade Executora.

or dos repasses financeiros, prazos para adesão, execução, contas e outros critérios de utilização dos recursos serão meio de portaria anual a ser publicada pela SEMED. stamento do Presidente do Conselho Escolar poderá ocorrer

de ofício ou por iniciativa da parte interessada, em ambos os casos o Conselho Escolar deliberará em assembleia sobre a regularidade dos atos praticados pelo presidente afastado na execução dos cursos repassados.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal da unidade executora deverá emitir parecer sobre a documentação apresentada ao Conselho Escolar que será remetido para ciência e eventuais encaminhamentos do novo presidente.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções civis e penais, a utilização e execução dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e demais normas que regem o programa sujeitarão os infratores ao ressarcimento dos prejuízos apurados e às penalidades administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 15. Os membros eleitos das Unidades Executoras são responsáveis pela aplicação e apresentação da prestação de contas dos recursos do PAFEMV, sujeitando-se às penalidades do artigo 14 desta Lei.

Art. 16. A unidade executora manterá em seus arquivos cópia de toda documentação, incluindo registros contábeis, relatórios e instrumentos gerenciais relativos aos recursos do PAFEMV, que ficarão à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, bem como de todo e qualquer interessado pelo prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício financeiro.

Art. 17. A comunidade escolar e qualquer interessado na execução do PAFEMV poderá requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos citados no artigo 16 desta Lei.

Art. 18. A unidade escolar observará as orientações e instruções expedidas pela SEMED e dará ampla publicidade das informações relacionadas a administração, execução e prestação de contas dos recursos financeiros do PAFEMV.

Art. 19. A SEMED constituirá Comissão Especial para Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV, que apresentará relatório individualizado sobre a prestação de contas apresentadas pela unidade executora.

Art. 20. Os valores superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual, quando não executados dentro do exercício financeiro, deverão ser devolvidos em conta indicada pela SEMED.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 2.253, de 11 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2021.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

Livro 001 Fls. 95 Vol. II
EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2021

Processo Administrativo nº. 4316/2021.

Contratante: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CNPJ: 04.092.706/0001-81. Contratado: **HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP**. CNPJ nº 04.287.991/0001-96. Objeto: a contratação de uma empresa especializada para execução de obra de construção do Centro de Castração no Setor 08, Quadra 40, Lote 01A, em Vilhena, conforme Termo de Convênio nº 010/2020/PJ/DER-RO (e seus Termos Aditivos e Publicações), memorial descritivo, resumo da planilha orçamentária, planilha orçamentária, composições unitárias de custos, memória de cálculo, planilha orçamentária de calçada, composição unitária da calçada, memória de cálculo da calçada, resumo cotações de preços, cronograma físico financeiro, composições de BDI, curva ABC, RRT, ART e projetos (24 pranchas), Notas de Empenhos n.ºs. 3134, 3135, e 3136/2021, e demais documentos constantes do Processo Administrativo nº 4316/2021.

Valor: R\$ 390.600,77 (trezentos e noventa mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos).

Prazo: 540 (quinhentos e quarenta) dias.

Data: 06.12.2021.

Este documento foi assinado digitalmente por FLORIAN CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF: 068.###-##-##), em 14/12/2023, às 12:32, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sigmovilhena.kylenet.com.br/documento/assinado/268600_Folha%203%20de%203



**MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 5.674/2021
(INCLUSÃO DE DISPOSITIVO)**



FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR, Prefeito do Município de Vilhena, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV destinado a prestar assistência financeira às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O PAFEMV tem por objetivo repassar recursos financeiros aos Conselhos Escolares das Escolas para promoção e desenvolvimento das atividades das escolas municipais.

Art. 3º - Poderão aderir ao PAFEMV todos os Conselhos Escolares das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: Fica dispensado a formalização de termo de convênio, cooperação, acordo, contrato ou ajuste para viabilizar o repasse dos recursos de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para aderir ao PAFEMV os Conselhos Escolares deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação, após a publicação de Portaria, os seguintes documentos:

I - Ofício assinado pelo presidente da Unidade Executora (Conselho Escolar) manifestando interesse em aderir ao PAFEMV;

II - Ata da última eleição do Conselho Escolar;

III - Estatuto do Conselho Escolar registrado em Cartório;

IV – Documentos de identificação do Presidente do Conselho escolar e do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa e do tesoureiro;

V – Decreto de Nomeação, ata de posse ou documento equivalente que comprove a condição de presidente da Unidade Executora;

VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VII - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX - Certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

X - Certidão de Regularidade do FGTS – (CRF);



XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

XII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais;

XIII – Termo de Compromisso emitido pelo presidente do Conselho Escolar;

Art. 5º - A manutenção do PAFEMV ocorrerá a conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e o valor do repasse corresponderá no mínimo 5% (cinco por cento) do valor aplicado nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de Impostos.

§ 1º Para definição do Valor a ser repassado a cada Unidade Escolar, serão observadas as seguintes regras:

I – o mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) do recurso será distribuído na mesma proporção entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV, sem considerar o número de alunos matriculados ou qualquer outro critério; e

II – o remanescente do recurso distribuído entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV e calculado proporcionalmente o número de alunos matriculados de acordo com os dados do Censo Escolar realizado no exercício anterior.

a) As novas unidades escolares que ainda não possuem dados no censo escolar, terão seu quantitativo de alunos informados pelo setor de inspeção escolar até o vigésimo dia do mês de janeiro.

§ 2º A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo integral receberá em dobro os valores destinados por cada aluno matriculado nesta modalidade de atendimento.

Art. 6º - Os repasses serão realizados preferencialmente em duas parcelas, por meio de transferência bancária em conta corrente específica e exclusiva para a execução do programa, abertas em nome dos Conselhos Escolares;

Art. 7º – Para execução do PAFEMV será expedida Instrução Normativa conjunta pela SEMED, Controladoria Geral do Município – CGM e Procuradoria Geral do Município - PGM, que observará os preceitos da Lei nº 8.666/1993 de vinte e um de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

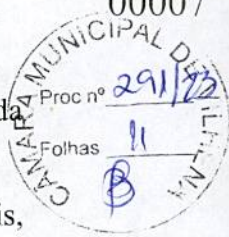
Art. 8º – Os recursos do PAFEMV serão destinados às despesas de custeio e de capital e empregados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, exclusivamente nas respectivas Unidades Escolares, em consonância com o que dispõe esta Lei e o artigo 70, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a saber:

I - Aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

II- Aquisição de bens permanentes relacionados às atividades de ensino e ao funcionamento da unidade escolar;

III - Serviços de manutenção, conservação e reparos em geral e em equipamentos necessários ao ensino;





IV - Aquisição de materiais de consumo e expediente necessários à manutenção da unidade; e

V - Pagamento de despesas com regularização de documentos fiscais e contábeis, bancárias e cartoriais.

Parágrafo único. Caberá à SEMED manter a Unidade Escolar informada sobre os processos licitatórios em curso ou que serão iniciados, dentro do escopo do PAFEMV, a fim de evitar duplicidade nas referidas aquisições.

Art. 9º - É vedada a utilização dos recursos do PAFEMV no custeio de despesas decorrentes de infrações legais, descumprimento de norma legal, obrigação principal ou acessória originadas de sanção e as demais despesas listadas abaixo:

I - Multas, juros de mora e encargos;

II - Remuneração de profissionais da educação, gratificação ou qualquer outra espécie de incentivo financeiro a servidores;

III – Aquisição de qualquer espécie de Gênero Alimentício; e

IV – Contratação de empregados, estagiários ou qualquer profissional que gere vínculo empregatício;

Art. 10 – A não aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores não impedirá a liberação das parcelas do PAFEMV, ressalvada a apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 11 - Os bens permanentes adquiridos com recursos do PAFEMV serão tombados na Divisão de Patrimônio do Almoxarifado Central do Município, mediante apresentação de Termo de Doação expedido pela Unidade Executora.

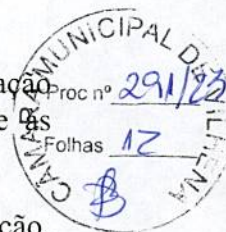
Art. 12 - O valor dos repasses financeiros, prazos para adesão, execução, prestação de contas e outros critérios de utilização dos recursos serão definidos por meio de portaria anual a ser publicada pela SEMED;

Art. 13 – O afastamento do Presidente do Conselho Escolar poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa da parte interessada, em ambos os casos o Conselho Escolar deliberará em assembleia sobre a regularidade dos atos praticados pelo presidente afastado na execução do recurso público.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal da unidade executora deverá emitir parecer sobre a documentação apresentada ao Conselho Escolar que será remetido para ciência e eventuais encaminhamentos do novo presidente.

Art. 14 – Sem prejuízo das sanções civis e penais, a utilização e execução dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e demais normas que regem o programa sujeitarão os infratores ao ressarcimento dos prejuízos apurados e as penalidades administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório;





Art. 15 – Os membros eleitos das Unidades Executoras, são responsáveis pela aplicação e apresentação da prestação de contas dos recursos do PAFEMV, sujeitando-se às penalidades do artigo 14 desta Lei.

Art. 16 - A unidade executora manterá em seus arquivos cópia de toda documentação, incluindo registros contábeis, relatórios e instrumentos gerenciais, relativos aos recursos do PAFEMV, que ficarão à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo bem como de todo e qualquer interessado pelo prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício financeiro;

Art. 17 - A comunidade escolar e qualquer interessado na execução do PAFEMV, poderá requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria de Municipal de Educação e aos órgãos citados no artigo 16 desta Lei.

Art. 18 – A unidade escolar observará as orientações e instruções expedidas pela SEMED e dará ampla publicidade das informações relacionadas à administração, execução e prestação de contas dos recursos financeiros do PAFEMV.

Art. 19 – A SEMED constituirá Comissão Especial para Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV, que apresentará relatório individualizado sobre a prestação de contas dos recursos financeiros do PAFEMV.

Art. 20 – Os valores superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual, quando não executados dentro do exercício financeiro, deverão ser devolvidos em conta indicada pela SEMED.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Fica revogada a Lei nº 2.253, de 11 de setembro de 2007.

Vilhena, 13 de dezembro de 2023.





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Ofício nº 533/2023/PGM

Vilhena, 15 de dezembro de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Considerando a importância que as escolas recém inauguradas no Município possam aderir ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV justifica-se a tramitação desta propositura pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores para que possa ser aprovada na próxima Sessão Ordinária.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO /2023	ALTERA A LEI Nº 5.674, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

00010



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho este Projeto de Lei que propõe a alteração da lei nº 5.674, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV e da outras providências.

A alteração visa atender pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMED com base em solicitação apresentada no ofício nº 22/2023/Comissão – PAFEMV e cujas razões se apresenta:

Ofício nº 022/2023/COMISSÃO-PAFEMV

Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2023.

Ao Senhor Prefeito
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Assunto: Sugestão de inclusão de texto na Lei nº 5.674/2021.

URGENTE

Prezado Senhor,

Sugerimos a inclusão de texto na Lei nº 5.674/2021 (documento anexo), que dispõe sobre a instituição de Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena – PAFEMV e dá outras providências, a fim de assegurar a devida destinação do recurso financeiro às unidades escolares recém-inauguradas.

Em razão das novas escolas não serem contempladas por recursos federais, pois não possuem dados no censo escolar ao mesmo tempo em que necessitam de diversos itens para iniciarem as atividades, justificamos a necessidade da alteração do § 1º, inciso II, artigo 5º, incluindo a seguinte alínea:

- a) As novas unidades escolares que ainda não possuem dados no censo escolar terão seu quantitativo de alunos informados pelo setor de inspeção escolar até o vigésimo dia do mês de janeiro.

Pedimos encarecidamente a assinatura e posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para encaminhamento da minuta e projeto de lei ainda no presente ano, aproveitando da última sessão legislativa.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Ivanilda Pinheiro de Godoy
Presidente da Comissão PAFEMV

A alteração visa permitir que as escolas recém inauguradas, e cujos dados não constam do censo escolar possam aderir ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV destinado a prestar assistência financeira às escolas da rede municipal de ensino.

Considerando que a proximidade do término da sessão legislativa e a proximidade do ano letivo de 2024 destaca-se a urgência da apreciação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, de modo que as escolas recém inauguradas possam receber os recursos do PAFEMV já no próximo ano letivo.

Dito isto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito que este tramite pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI

, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 5.674, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.674, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV e da outras providências, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

II - o remanescente do recurso distribuído entre todas as unidades escolares que aderirem ao PAFEMV e calculado proporcionalmente ao número de alunos matriculados de acordo com os dados do Censo Escolar realizado no exercício anterior.

§ 3º Para definição dos valores a serem repassados às unidades escolares recém inauguradas cujos dados não constem do censo escolar realizado no exercício anterior será considerado o quantitativo de alunos nelas matriculados, conforme informação que deverá ser apresentada pelo setor de inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação até o vigésimo dia do mês de janeiro de cada ano.

.....”(NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 15 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

00012



LEI Nº 5.674, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV destinado a prestar assistência financeira às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O PAFEMV tem por objetivo repassar recursos financeiros aos Conselhos Escolares para promoção e desenvolvimento das atividades das escolas municipais.

Art. 3º Poderão aderir ao PAFEMV todos os Conselhos Escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica dispensado a formalização de termo de convênio, cooperação, acordo, contrato ou ajuste para viabilizar o repasse dos recursos financeiros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Para aderir ao PAFEMV os Conselhos Escolares deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação, após a publicação de Portaria, os seguintes documentos:

I - ofício assinado pelo presidente do Conselho Escolar com manifestação sobre o interesse em aderir ao PAFEMV;

II - ata da última eleição do Conselho Escolar;

III - estatuto do Conselho Escolar registrado em Cartório;

IV - documento de identificação do presidente do Conselho Escolar e do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa, e do tesoureiro;

V - decreto de nomeação, ata de posse ou documento equivalente que comprove a condição de presidente da Unidade Executora;

VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX - Certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

X - Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS - CRF;

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

XII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais; e

XIII - Termo de Compromisso assinado pelo presidente do Conselho Escolar.

Art. 5º A manutenção do PAFEMV ocorrerá a conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e o valor do repasse corresponderá no mínimo 5% (cinco por cento) do valor aplicado nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de Impostos.

§ 1º Para definição do valor a ser repassado a cada Unidade Escolar serão observadas as seguintes regras;

I - O mínimo de 5% (cinco por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) do recurso será distribuído na mesma proporção entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV, sem considerar o número de alunos matriculados ou qualquer outro critério; e

II - o remanescente do recurso será distribuído entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV e calculado proporcionalmente ao número de alunos matriculados de acordo com os dados do Censo Escolar realizado no exercício anterior.

§ 2º A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo integral receberá em dobro os valores destinados por cada aluno matriculado nesta modalidade de atendimento.